

Parecer Jurídico Nº 336/GAB-ADJ/PGM/2020
Processo Nº 32.899/2020
Interessado: Secretaria Municipal de Governo
Assunto: Dispensa de Licitação

I - RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Gestão, através da Diretoria Especial de Licitações e Contratos encaminhou a esta Procuradoria o processo em epígrafe de interesse da Secretaria Municipal de Serviços Saúde, a qual solicita abertura de procedimento licitatório para dispensa de licitação, para aquisição de Cestas Básicas/Kit de Higiene, que tem como objetivo em caráter Emergencial, atender as necessidades do Fundo Social Solidário do Município de Cuiabá, que foi criado por meio da LEI MUNICIPAL Nº 6.416 DE 23 DE JULHO DE 2019, publicado no Diário Oficial de Contas do Estado de Mato Grosso, cujo o objetivo é desenvolver ações com o apoio da Poder Público e da Sociedade Civil, com iniciativas facadas no combate e na redução das situações de grave impacto social, bem como na melhoria da qualidade de vida das pessoas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nesse Termo de Referência e seus Anexos;

Em sede de justificativa a Pasta alega a extrema necessidade, e através do Termo de Referência nº 001/2020, a Secretaria Municipal de Governo, justifica a presente solicitação, da seguinte forma:

A Secretaria Municipal de Governo decidiu pela celebração de contrato emergencial, em razão da configuração da situação de calamidade pública:

O Município de Cuiabá decretou diversas medidas por meio dos Decretos nº 7847 de 18/03/2020, 7846 de 18/03/2020, 7839 de 16/03/2020, 7849 de 20/03/2020, 7850 de 23/03/2020, e 7868 de 03/04/2020 em combate ao novo Corona vírus, e em virtude dessas medidas constatamos que é de extrema necessidade e importância, a ação que o Fundo Social Solidário possa estar contribuindo na qualidade de vida dessas pessoas, no combate e na redução das situações de grave impacto social.

Esta ação, preconiza o Estatuto Fundo Social Solidário do Município de Cuiabá, criada e publicado por meio do Decreto nº 7685 de 11 de Dezembro de 2019, em seu artigo:

“Art.23. Para o cumprimento das finalidades institucionais, O Fundo Social Solidário pauta suas ações em quatro eixos de atuação, a saber:”

I-Solidariedade,

II-Emergência Social;

III-Rede de Mobilização;

IV-Protagonismo Cidadão;

A escolha dos critérios de qualidade estabelecidos no presente Termo de Referência tem por base estarmos passando por um momento único, no qual fomos acometidos por uma Pandemia Global, hoje causa de milhares de mortes de pessoas no mundo inteiro, por meio de contágio do vírus COVID 19. Com toda essa calamidade pública, as autoridades das esferas superiores decretaram Estado de emergência, que podemos constatar através das mídias e por meios dos sites: <https://www.câmara.leg.br/noticias/646522-PLENARIO-APROVA-PEDIDO-DO-EXECUTIVO-PARA-DECLARAR-CALAMIDADE-PUBLICA>:

<https://www.cuiaba.mt.gov.br/governo/prefeito-decreta-situacao-de-emergencia-suspende-transporte-coletivo-e-adota-fechamento-do-comercio/21556>;
<http://www.mt.gov.br/-/13987777-governo-determina-acoes-mais-restritivas-para-combater-coronavirus>;

Restam claro que os efeitos trágicos desta Pandemia pelo COVID 19, impactaram na vida social, econômica e profissional das pessoas do mundo inteiro, inclusive no município de Cuiabá. Com recomendação de isolamento social e com a determinação de fechamento dos comércios em geral, mantendo assim apenas os serviços essenciais para a população, com intuito que não se espalhe de forma descontrolada, provocando um colapso na rede de saúde, a economia mundial acarretará enormes perdas, devido à grande queda na sua produtividade das atividades agrícolas, comerciais, industriais, bem como a de turismo, microempreendedores e os informais. Fatores estes que poderão causar em um futuro próximo, principalmente nas nações menos desenvolvidas economicamente, grande desempregos, aumento dos índices inflacionários, escassez de alimentos e crescimento da desigualdade social, da violência urbana e da criminalidade. Alertar a sociedade em geral para o impacto socioeconômico e seus efeitos no sentido da recessão e redução da renda, é um desafio hoje enfrentado em todos os países que estão passando por essa Pandemia.

Contudo, a incessante busca da Administração Pública pela contratação da proposta mais vantajosa, que segundo a doutrina especializada, proposta mais vantajosa é aquela que oferece a melhor qualidade pelo menor preço ofertado; diante da atual conjectura social que estamos vivendo, se faz necessário hoje essa contratação emergencial imediata, como forma necessária tomar partido daqueles que nesse momento precisam de apoio, minimizando todo esse impacto causado por essa Pandemia, permitindo um tratamento digno com ajuda humanizada a toda população cuiabana.

Considerando a criação do Decreto Municipal n.º 7.849 de 20 de março de 2020, anexo, que versa sobre a adoção no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Cuiabá de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Coronavírus (COVID-19);

Considerando o entendimento a legalidade da dispensa de licitação por situação emergencial está condicionada à observância do disposto nos art. 24, IV e art. 26 da Lei nº 8.666/93 e ainda adotadas as seguintes medidas para a instrução do processo de dispensa:

Caracterização da situação calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso, conforme o art. 26, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;

Justificativa fundamentada da escolha do fornecedor ou executante, conforme o art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, sempre que possível com base em elementos que demonstrem que esse possui capacidade técnica compatível com a complexidade e o porte do objeto a ser contratado e atende aos requisitos relacionados à habilitação jurídica e à qualificação econômico-financeira; encontra-se em situação de regularidade com a Seguridade Social.

Diante de todo o exposto, encaminhamos o processo, versando sobre Contratação de forma emergencial - Dispensa de Licitação - Art. 24, Incisos II e IV da Lei nº 8.666/93, uma vez que os equipamentos de proteção individual são de extrema importância para assegurar medidas de precaução padrão, de contato e de gotículas, e preservar a vida dos pacientes e profissionais diante do combate ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19) à população de Cuiabá.

As propostas de preços foram solicitadas às empresas especializadas no fornecimento de insumos hospitalares com condições e disponibilidades para o fornecimento. Após pesquisa de preços praticados, conforme cotações/mapa de apuração de preços (ANEXO) e ainda, por apresentar a melhor cotação de preços, com menor custo para o Município, sagrou-se vencedora a empresa: Life Technologies Brasil Comércio e indústria de Produtos para Biotecnologia LTDA.



Por fim, a Secretaria Municipal de Saúde informa que o valor total para a Prestação dos Serviços estimado é de R\$ 737.566,70 (setecentos e trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), consignado para a seguinte dotação orçamentária:

Bloco De Custeio

Exercício - 2020

Órgão - 16 - Secretaria Municipal De Saúde

Unidade - 601 - Fundo Único Municipal de Saúde

Função - 10 – Saúde

Sub Função - 301 - Atenção Básica

Sub Função - 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial

Programa - 0033 - Atenção de Média e Alta Complexidade

Projeto Atividade - 2380 - Implementar a Assistência de Atenção Básica em Saúde no SUS Cuiabá

Projeto Atividade - 2382 – Implem. Assist. Ambulatorial e Hospitalar Esp. S.I.A./S.I.H. no Município

Fonte - 0146074000 – Transferências Fundo A Fundo De Recursos Do Sus Provenientes Do

Governo Federal – Bloco de Custeio - Covid 19

Conta de Despesa - 33.90.30 – Material de Consumo

Bloco De Investimento

Exercício - 2020

Órgão - 16 - Secretaria Municipal De Saúde

Unidade - 601 - Fundo Único Municipal De Saúde

Função - 10 - Saúde

Sub Função - 302 - Assistência Hospitalar E Ambulatorial

Programa - 0038 – Investimentos

Projeto Atividade - 1239 - Investir nas Redes De Atenção Secundária E Terciária Da Sms

Fonte - 0147074000 – Transferências Fundo A Fundo De Recursos Do Sus Provenientes Do

Governo Federal – Bloco De Investimento Em Saúde Para O Enfrentamento Do Coronavírus - Covid 19

Conta De Despesa - 44.90.52 - Equipamentos E Material Permanente

Origem do Recurso: Portaria Nº 774/Gm/Ms de 09/04/2020

Recurso Destinado ao Custeio de Ações e Serviços Relacionados à Atenção Primária à Saúde e à Assistência Ambulatorial e Hospitalar Decorrente Do Coronavírus – Covid 19.

Art.5º - A prestação de contas a ser realizada no RAG – Relatório Anual de Gestão do Respetivo ente Federativo Beneficiado.

A empresa elegida por apresentar a proposta mais vantajosa, levando em consideração o menor preço e questão documental é a : Life Techonologies Brasil Comércio e Indústria de Produtos Para Biotecnologia Ltda.

Constam nos autos diversos documentos apresentados pela Secretaria interessada, com o escopo de respaldar as pretensões ora deduzidas nessa seara administrativa, além de outros, visando complementar a instrução processual.

É o breve e essencial relato.

Passo a opinar e fundamentar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Página 3

Insta salientar que os pareceres jurídicos possuem caráter opinativo, são juízos de conhecimento/opinião/interpretação, não constituindo, uma manifestação de vontade propriamente dita. Sendo assim, via de regra, diz-se que os pareceres jurídicos não vinculam o administrador público, por se tratarem de opiniões que podem ou não serem adotadas.

Neste sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal/STF: “[...] o parecer não é ato administrativo, sendo quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa” (MS 24.073/DF – Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 31/10/2003).

Convém ressaltar que cabe a esta Procuradora, a análise sobre o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, o que deverá ser realizado em cada caso concreto pelos setores competentes.

Em cumprimento a Lei Complementar nº 208/2010, passo a emitir o parecer jurídico sem entrar no mérito dos critérios técnicos adotados pela Pasta solicitante, nem mesmo a conveniência e oportunidade para a escolha do objeto ora solicitado para dispensa de licitação, haja vista ser da SMGE a competência e responsabilidade para assim proceder.

A análise do requerimento em comento deve ser feita única e exclusivamente através das legislações municipais aplicáveis ao presente caso, ou seja, o requerimento *sub examine* é simples, prendendo-se apenas ao exame dos textos legais pertinentes.

No tocante a realização de Pesquisa de Preços, ressalta-se que a respeito do tema o Egrégio Tribunal de Contas da União já se posicionou no sentido de que a Administração deve realizar ampla pesquisa de mercado e, ainda elenca a metodologia a ser empregada para a realização da pesquisa de preços para comprovar o caráter econômico da contratação, quanto ao número mínimo de cotações, qual seja, de pelo menos três fornecedores distintos.

Importante frisar que o artigo 14 da Lei nº 8.666/93 estabelece que nenhuma contratação será realizada sem a indicação dos recursos orçamentários.

No que concerne aos documentos apresentados pela Pasta, constatamos que o processo em comento consta o formulário de autorização de despesa, bem como Notas de Reserva, colacionados aos autos, para arcar integralmente com os custos decorrentes da presente licitação, em conformidade com a legislação vigente, em especial com o disposto no art. 42, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), fazendo-se necessário providenciar o pedido de empenho.

Importante ainda mencionar que a gestão contratual cuida primordialmente, de tarefas guiadas pelos princípios do planejamento e da eficiência, estes, fundamentais à boa administração e ao atendimento do interesse público. Tal função essencialmente administrativa deve ser exercida por um servidor designado gestor de contratos.

As atividades do gestor de contrato incluem desde as etapas de planejamento até o encerramento do contrato, considerado de forma eficaz, buscando-se sempre atingir o melhor resultado esperado, observados critérios ético e de economicidade, bem como os valores de probidade e moralidade administrativa.

Já a fiscalização é exercida necessariamente por servidor especialmente designado como representante da Administração, como preceitua a lei, e cuidará pontualmente das particularidades da execução de cada contrato, no estrito atendimento à especificidade do objeto contratado, isto posto conforme a dicção do indigitado art. 67 da Lei 8666/93.



Registra-se por oportuno que vislumbramos nos autos a indicação dos responsáveis pelo acompanhamento do contrato, ou seja a equipe gestora e fiscalização, da seguinte forma:

GESTOR	Nome: Antonio Monreal Neto CPF: 007.434.221-55 RG: 1473925-9 Matrícula: 4877487 Cargo/Lotação: Chefe de Gabinete/Secretaria Municipal de Governo
FISCAL	Nome: Naydd Aparecida Nunes Leal Barbosa CPF: 241.841.101-00 RG: 0246909-0 Matrícula: 4891988 Cargo/Lotação: Assessora Técnica
SUPLENTE	Nome: Rubens Martins Machado CPF: 452.263.931-72 RG: 0798780-3 Matrícula: 4891491 Cargo/Lotação: Assessor Executivo

Isto posto, passo à análise da pretensão deduzida nesta seara administrativa, quanto a legalidade do pleito.

Para a realização da licitação se torna obrigatório a observação dos princípios consagrados pela Constituição Federal, os quais norteiam a prática dos atos pela administração pública quando, em seu art. 37, *caput*, assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte: (grifou-se)

Referidos princípios também estão contidos no art. 3º da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, a qual traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. *Ipsi Literis*:

Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Comentando sobre os princípios que regem a Administração Pública, Maria Sílvia Zannella Di Pietro com clareza nos ensina que:

A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público. (Di Pietro, 1999, p.294)

Conforme pode ser visto, a Licitação, procedimento obrigatório, regra geral, para as contratações feitas pelo Poder Público, tem por objetivo assegurar que estas selecionarão sempre a melhor proposta com as melhores e mais vantajosas condições para a Administração, salvaguardando, também, o direito à concorrência igualitária entre os participantes do certame, a publicização dos atos, assegurando a transparência e probidade do mesmo, etc.

Vale ressaltar que a licitação só pode acontecer nas hipóteses em que se possa instaurar uma competição entre licitantes interessados em firmar contratos com a

Administração Pública, a qual em princípio, é obrigada a licitar. Consagrada a licitação como regra geral para a contratação, a dispensa deve ser a exceção, desde que devidamente justificada, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela Lei nº 8.666/93.

Assim, consagrada a licitação como regra geral para a contratação, a dispensa é uma das exceções, desde que devidamente justificada, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela Lei nº 8.666/93.

Como exceção ao certame licitatório, a lei também condiciona o processo de dispensa ao preenchimento de alguns requisitos, quais sejam; caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso, razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço, etc (art. 26, parágrafo único).

A hipótese de situação emergencial encontra respaldo para a dispensa de licitação no inciso IV do artigo 24, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Para Amaral (2001), essa hipótese não é de dispensabilidade de licitação, mas sim de dever jurídico de contratar sem licitação, uma vez que a situação emergencial exige providências rápidas, não podendo aguardar um procedimento lento e burocrático.

Outrossim, cumpre esclarecer que o inciso se refere à duas situações que dão ensejo à dispensa de licitação: **a emergência e a calamidade pública**. Ao tratar sobre o tema, o ilustre e saudoso Mestre Meirelles assim se manifestou:

[...] A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade. (...) Calamidade pública é a situação de perigo e de anormalidade social decorrente de fatos da natureza, tais como inundações devastadoras, vendavais destruidores, epidemias letais, secas assoladas e outros eventos físicos flagelantes que afetem profundamente a segurança ou a saúde pública, os bens particulares, o transporte coletivo, a habitação ou o trabalho em geral [...]. (MEIRELLES, 2007: 281, grifo do autor).

A jurisprudência do TCU é bastante clara ao afirmar que outras situações podem ensejar a emergência necessária para se dispensar uma licitação, vejamos:

Para o fim de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação prevista no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 não há que se fazer distinção entre a emergência resultante de fato imprevisível e a decorrente da incúria ou desídia administrativa, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares (negritamos). "A situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares". Com esse entendimento, o Tribunal julgou improcedente representação contra a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - (Chesf), acerca de irregularidades na contratação de empresa, para a prestação de serviços na área de propaganda e publicidade, por meio de processo de dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso IV da Lei n.º 8.666/1993 (situação emergencial). Para a unidade técnica, na espécie, o uso da dispensa de licitação teria se

revelado indevido, pois "a caracterização da suposta situação emergencial não restou fundamentada em fatos novos e imprevisíveis, mas em situação decorrente de omissão do agente público, que não providenciou a licitação em tempo hábil". Na instrução do processo, informou-se que serviços não relacionados a essas campanhas também teriam sido contratados por meio de dispensa de licitação, amparada na emergência. Propôs-se, então, que os responsáveis pela contratação emergencial, supostamente irregular, fossem apenados com multa. O relator, todavia, dissentiu do encaminhamento. Segundo ele, "há que se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, tratando-as como questões distintas". Nesse quadro, a contratação emergencial ocorreria "em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação". Assim, "na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização". A partir da verificação desses efeitos, caberia à Administração sopesar a imperatividade da contratação emergencial e avaliar a pertinência da aplicação da excepcionalidade permitida pelo art. 24, IV da Lei de Licitações. No caso concreto, o relator entendeu que "a contratação emergencial se caracterizou, sobretudo, pela necessidade de não interrupção dos serviços de publicidade de utilidade pública", os quais, para, ele, dizem respeito a uma área que "está relacionada com a divulgação de serviços que tenham como objetivo informar, orientar, avisar, prevenir ou alertar segmento ou toda a população para adotar comportamentos que lhe tragam benefícios sociais, visando à melhoria em sua qualidade de vida". Aditou que a principal atividade prevista na área de serviços de publicidade de utilidade pública era a campanha de prevenção de queimadas, destacando que "incêndios em canaviais existentes sob linhas de transmissão da Chesf têm provocado, no período da colheita, interrupção no fornecimento de energia elétrica, principalmente em Pernambuco e Alagoas. A campanha que a Chesf vem fazendo nas últimas décadas, através de emissoras de rádio e televisão, contribui decisivamente para a redução dos desligamentos". Consignou o relator, ainda, que à época da queima dos canaviais no nordeste do país, os desligamentos de linhas de transmissão, em decorrência de tais queimadas, apresentaria acentuado crescimento, caracterizando situação que poderia ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, fato que autorizaria a utilização da contratação direta prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93. Em face do exposto, o Plenário manifestou sua anuência, acompanhando o relator no entendimento de que a representação não mereceria ser provida. Acórdão nº 1138/2011-Plenário, TC 006.399/2008-2, rei. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011 (negrito nosso).

Igualmente, a emergência não pode caracterizar um "fato ficto ou fabricada", a qual ocorre quando a Administração deixa de tomar as providências necessárias para a realização de uma licitação previsível, constituindo-se o ato como grave violação ao princípio da moralidade administrativa. Aliás, o TCU já firmou jurisprudência nesse sentido:

[...] só se deve realizar aquisições com dispensa de licitação, fundada no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, quando devidamente caracterizada a situação de emergência ou de calamidade pública, desde que a situação não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desidiosa administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis e desde que esteja comprovado que a imediata contratação é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado. [TCU. Processo nº 015.764/95-8. Decisão nº 811/1996 – Plenário]. (FERNANDES, 2005: 416).
[...] a falta de planejamento adequado pelo administrador, principalmente quanto aos cronogramas dos procedimentos licitatórios, não justifica a contratação direta por emergência. Várias decisões proferidas bem antes dos atos em debate já convergiam nesse sentido, a exemplo do Acórdão 25/99, das Decisões nº 530/96, nº 811/96, nº 172/96 e nº 347/94, todos do Plenário, sendo esta última proferida em sede de Consulta, portanto, de caráter normativo [...]. [TCU. Processo nº 007.215/2003-0. Acórdão nº 1.454/2003 – Plenário]. (FERNANDES, 2005: 420).

Para a contratação emergencial, a Administração deve pautar seus atos segundo os pressupostos do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, com justificativas coerentes com a situação apresentada e instruída com as formalidades estabelecidas no parágrafo único do art. 26 do mesmo diploma legal, como condição para a eficácia do processo administrativo correspondente:

Art. 26 (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III – justificativa do preço;

Para a contratação direta de empresa por emergência, a Administração além de justificar o fato, deve escolher uma empresa especializada, que possua capacidade jurídica e regularidade fiscal e econômico-financeira compatíveis com as exigências do objeto a executar, e desde que se tenha dotação orçamentária para o cumprimento das obrigações.

Não só a caracterização emergencial é necessária para a dispensa de licitação, é preciso também se justificar a escolha do executante e os preços. Nesse sentido, convém citar os ensinamentos de Antônio Carlos Amaral Cintra: [...] *o executante há que ser de absoluta confiança. Já que o prazo passa a ser o elemento determinante da decisão de não licitar, a confiabilidade se torna mais importante, exatamente porque diante de caso excepcional também excepcional deve ser a confiabilidade. Ao dispensar a licitação para uma contratação, com fundamento na emergência, a Administração está arriscando-se a, se não cumprido o prazo determinado, ver frustrar-se seu objetivo de atender ao interesse social subjacente, apesar da medida excepcional tomada.* (AMARAL, 2001: 5).

Tal procedimento se faz necessário porque como exceção ao certame licitatório, a lei também condiciona o processo de dispensa ao preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso, razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço, etc (art. 26, parágrafo único). Aliás, o TCU assim já decidiu:

"Em qualquer contratação efetuada com dispensa de licitação, observe, com rigor, o disposto no art. 26 da Lei 8.666/93, de modo que sejam devidamente justificados os motivos da escolha do fornecedor ou executante e os preços pactuados." (Decisão nº 30/2000, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira.)

Sobre o tema, Marçal Justen Filho afirma que *"nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26"* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 12ª edição, 2008.).

Em virtude do todo o acima explicitado, a secretaria demandante solicita a dispensa de licitação, para aquisição de Cestas Básicas/Kit de Higiene, tem como objetivo em caráter Emergencial, atender as necessidades do Fundo Social Solidário do Município de de 2020, anexos.

Impende alertar que a presente contratação de empresa especializada por meio de Dispensa de Licitação se justifica em razão da existência de situação calamitosa, em decorrência da pandemia pelo COVID-19.

Assim, o Governo Federal preocupado com a propagação do vírus, editou a Lei Nº 13.979 de 06 de Fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019; '

Capítulo I DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

Art. 4º Fica dispensada a instauração de procedimento licitatório para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus, /nos termo do artigo 24, IV da Lei nº 8.666/93.

Posteriormente, no âmbito municipal, o Prefeito de Cuiabá, estabeleceu inúmeras regras, consolidadas pelos Decretos Municipais nºs 7.839, de 16 de março de 2020, Nº 7.846, de 18 de março de 2020 e Nº 7.847, de 18 de março de 2020, e Decreto Nº 7.849 de 20 de Março de 2020, decretando a situação de emergência, e estabelecendo medidas temporárias de prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Cuiabá e dá providência:

Assim, visando evitar a propagação do vírus com efeito, diante das circunstâncias, a fim de facilitar e de auxiliar o combate ao surto do vírus, dentre outras medidas previstas na Lei nº 13.979/2020, estabeleceu-se processo simplificado para dispensa de licitação para

Página 8

contratações voltadas ao enfrentamento da situação emergencial, nos termos do art. 4º, do diploma legal supracitado, in verbis:

Art. 4º Fica dispensada a instauração de procedimento licitatório para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus, nos termos do artigo 24, IV da Lei nº 8.666/93.

Convém alertar que, o Decreto Nº 7.849 de 20 de Março de 2020 – Dispõe sobre a decretação de situação de emergência e estabelece medidas temporárias, emergenciais e adicionais aos decretos Nº 7.839, de 16 de março de 2020, Nº 7.846, de 18 de março de 2020 e Nº 7.847, de 18 de março de 2020, de prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Cuiabá.

Ademais, conforme já dito acima, a dispensa, encontra, ainda, fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, conforme se transcreve abaixo:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Outrossim, o art. 30, inciso II e VI da Lei nº 13.019/14 autoriza a Administração Pública a dispensar realização de chamamento público nos casos de calamidade pública e quando se tratar de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação.

Assim, repetindo mais uma vez, tendo em vista o objetivo Aquisição de cestas básicas e kit higiene para atender a Secretaria Municipal de Governo no auxílio às pessoas necessitadas perante a pandemia do Coronavírus (COVID-19). Ainda sobre o assunto, e para melhor compreensão, a Lei Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, já citada acima, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, que em seus arts. 1º e 4º versam o seguinte, *verbis*:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Cumprе consignar, que embora o material a ser adquirido através de dispensa de licitação, a contratada deverá fornecer Garantia de cumprimento de suas obrigações, por ocasião da assinatura do respectivo contrato, podendo ser por qualquer das seguintes modalidades de garantia: caução em dinheiro, título da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do Contrato pelo período de vigência do contrato.

A garantia prestada pela contratada será liberada ou restituída em até 30 (trinta) dias após a lavratura do Termo de recebimento Definitivo do Material de Consumo Hospitalar (Kit's Covid-19), conforme art. 56 da Lei 8.666/93.

É de bom alvitre esclarecer que o presente processo está de acordo com a legislação pertinente a matéria.

III. CONCLUSÃO

Convém registrar que todas as informações contidas nos autos são de responsabilidade da secretaria solicitante e que a mesma deverá realizar o processo licitatório.

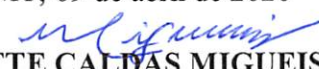
Convém ressaltar que cabe a esta Procuradora, a análise sobre o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, o que deverá ser realizado em cada caso concreto pelos setores competentes.

Vale ressaltar que esta procuradora se absteve de analisar quanto ao valor, bem como as certidões de regularidade fiscal, quanto a sua validade e se constam todas, por não ser atribuição desta pasta, se limitando apenas a emitir parecer jurídico que o caso requer.

Desta feita, em virtude da situação emergencial de enfrentamento do Novo Coronavírus (COVID-19) que obriga o isolamento social, e, nesse período do distanciamento e/ou isolamento social a Administração Pública Municipal, em atendimento a legislação vigente e cuidado com os pacientes e profissionais da saúde, e com a população em geral, opino pela possibilidade da realização da dispensa de licitação em caráter emergencial para contratação de empresa especializada na prestação de serviços requerida pela Secretaria demandante, por haver respaldo na legislação vigente, e visto toda a justificativa que foi exarada nos autos, que fizemos constar no bojo deste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo, remeta-se os autos para o Procurador Geral, a quem cabe a decisão da homologação.

Cuiabá/MT, 09 de abril de 2020


JULIETTE CALDAS MIGUEIS

Procuradora Geral-Adjunta do Município de Cuiabá

Homologo Parecer Jurídico N° 2666/GAB-ADJ/PGM/2020, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Cuiabá, 09/04/2020.


MARCUS ANTONIO DE SOUZA BRITO
Procurador Geral do Município de Cuiabá